



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 089/2025

Ementa: Institui medidas de incentivo ao Cooperativismo Mineral no Município de Itaituba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Cooperativismo Mineral no Município de Itaituba, destinado a fomentar a atuação de cooperativas minerárias regularmente constituídas que exerçam atividades de pequena escala na extração de recursos minerais (garimpo), promovendo sua formalização e sustentabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cooperativas minerárias as sociedades cooperativas registradas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, e que possuam inscrição ativa e regular no Sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) e/ou na federação ou entidade representativa do cooperativismo mineral competente.

Art. 3º Constituem medidas de incentivo ao cooperativismo mineral, no âmbito do Programa instituído por esta Lei:

I – concessão de desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor das taxas de licença de funcionamento (alvarás) de estabelecimentos e de suas renovações devidas pelas cooperativas minerárias regularmente constituídas, cadastradas e adimplentes junto ao Município de Itaituba;

II – previsão, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício, das receitas estimadas provenientes da atividade cooperativista mineral no Município, de forma a compatibilizá-las com os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, atendendo ao disposto na legislação financeiro-orçamentária aplicável;

III – estabelecimento de procedimentos simplificados e diferenciados para a renovação de licenças e alvarás municipais das cooperativas beneficiárias, assegurada a prévia comprovação da regularidade fiscal, ambiental e trabalhista da cooperativa, e condicionada à manutenção de sua inscrição ativa no Sistema OCB e/ou na federação representativa correspondente;

IV – apoio institucional às cooperativas minerárias, mediante a celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias pelo Poder Executivo Municipal com a Federação das Cooperativas Minerárias do Estado do Pará (Fecoopar) e outras entidades representativas do setor, visando:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

- a) a capacitação técnica e gerencial dos cooperados e dirigentes das cooperativas, promovendo boas práticas de operação mineral sustentável;
- b) o incentivo à adoção de boas práticas administrativas e jurídicas pelas cooperativas, fortalecendo a conformidade legal, contábil e organizacional de suas atividades;
- c) a promoção de iniciativas de desenvolvimento sustentável no âmbito do cooperativismo mineral local, incluindo ações de educação ambiental, melhoria de segurança do trabalho e responsabilidade social junto às comunidades garimpeiras.

Art. 4º Os incentivos previstos por esta Lei poderão ser suspensos ou cancelados pelo Poder Executivo Municipal, em relação à cooperativa beneficiária específica, no caso de:

- I – constatação de utilização indevida dos benefícios ou de fraude nas informações prestadas pela cooperativa para obtenção dos incentivos;
- II – descumprimento, pela cooperativa beneficiária, da legislação ambiental, trabalhista ou tributária aplicável às suas atividades;
- III – perda da condição de cooperativa regularmente constituída ou desfiliação da cooperativa do Sistema OCB ou da entidade federativa representativa mencionada no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais e os critérios complementares necessários à execução do Programa de Incentivo ao Cooperativismo Mineral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**” em 09 de maio de 2025.

**RANGEL CRUZ
MORAES:8410
6700204**

Assinado de forma digital
por RANGEL CRUZ
MORAES:84106700204
Dados: 2025.05.09
10:02:49 -03'00'

RANGEL CRUZ MORAES
VEREADOR - MDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui medidas de incentivo ao Cooperativismo Mineral no Município de Itaituba, iniciativa que se revela de grande interesse público e estratégico para o desenvolvimento sustentável de nossa região. Passamos a expor, de forma fundamentada, as razões que embasam a propositura.

I. Do Contexto socioeconômico do garimpo em Itaituba

Itaituba, situada na região do rio Tapajós, destaca-se historicamente pela intensa atividade de garimpagem de ouro e outros minerais. Nosso município é conhecido como um dos principais polos de mineração artesanal do Brasil – fato que, infelizmente, inclui a presença marcante da informalidade e ilegalidade no setor. Estudos apontam que Itaituba figura como a “capital do ouro” ilegal no país, respondendo por cerca de 75% de todo o ouro ilegal produzido no Brasil.

Esse dado alarmante ilustra a dimensão do desafio: *grande parte da extração mineral ocorre à margem da legislação, gerando graves impactos ambientais, perdas de receita e vulnerabilidade social dos garimpeiros*. Diante disso, formalizar e organizar a atividade garimpeira não é apenas oportuno – é imperativo.

A constituição de cooperativas minerárias pelos trabalhadores do garimpo surge como uma das soluções mais eficazes para reverter esse quadro de clandestinidade, permitindo trazê-los para a legalidade, com acompanhamento das autoridades e acesso a direitos e deveres.

II. Fundamentação constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988 reconheceu explicitamente a importância do cooperativismo como forma de organização econômica incentivada pelo Estado. O art. 174, §2º da CF determina que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo”, e,



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

de modo ainda mais específico, o §3º do mesmo artigo estabelece que “o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”.

Ou seja, há um mandamento constitucional claro para que o Poder Público apoie os garimpeiros que se unem em cooperativas, visto que essa forma de organização facilita a implementação de medidas de proteção ambiental e de promoção social. Cumprindo esse mandamento, o presente projeto de lei busca, na esfera municipal, favorecer a atividade garimpeira cooperativada.

Importante frisar que a legislação federal infraconstitucional já fornece respaldo a iniciativas como esta. A Lei nº 7.805/1989 (que instituiu o regime de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG) e normas posteriores privilegiam cooperativas de garimpeiros na outorga de títulos de lavra, permitindo inclusive áreas maiores e prazos adequados para essas organizações.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, enfatiza, dentre seus objetivos, a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental – equilíbrio que só será alcançado no setor mineral amazônico com a inclusão dos pequenos mineradores em modelos organizados e fiscalizáveis.

No âmbito cooperativista, a Lei nº 5.764/1971 fornece o arcabouço jurídico para criação e funcionamento das cooperativas, ao passo que o Sistema OCB¹ (Organização das Cooperativas Brasileiras) garante suporte institucional a elas. Assim, o projeto de lei municipal não cria uma estrutura isolada; ele se integra a esse arcabouço jurídico maior, operando como um braço local de políticas públicas já consagradas.

III. Interesse público local e benefícios esperados

¹ <https://somoscooperativismo.coop.br/institucional/ocb>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

O interesse público da matéria é nítido e multifacetado. Em primeiro lugar, a formalização dos garimpeiros por meio de cooperativas traz ganhos econômicos e fiscais ao Município: *cooperativas legalizadas recolhem tributos, pagam tarifas, movimentam a economia local de maneira transparente*. Ao conceder um desconto de 95% na taxa de alvará, a Prefeitura estimula a adesão dos garimpeiros à formalidade, pois reduz um custo que poderia ser impeditivo.

Ainda que haja uma renúncia de parte da taxa, espera-se aumento da base de contribuintes (mais cooperativas registradas, em vez de atividades ocultas) e, a médio e longo prazo, maior arrecadação global – seja por novas atividades econômicas geradas, seja pelo pagamento dos 5% remanescentes por um número muito maior de cooperativas regularizadas.

Em outras palavras, combate-se a evasão fiscal decorrente da clandestinidade: o garimpo informal nada paga; já o garimpo cooperativado, ainda que isento em 95% do alvará, contribuirá com 5% e, principalmente, com outros tributos e taxas incidentes em uma operação legal (ISS em serviços relacionados, ICMS nas vendas legais de ouro, CFEM etc.). A medida, portanto, favorece a arrecadação municipal a longo prazo, ao ampliar a formalização da economia.

Em segundo lugar, há benefícios sociais e trabalhistas: cooperativas propiciam organização dos garimpeiros, permitindo acesso a treinamento, melhor negociação de insumos e equipamentos, e implementação de práticas de segurança do trabalho. Longe do isolamento do garimpo ilegal, o cooperado passa a ter voz coletiva, podendo buscar apoio de órgãos públicos (por exemplo, cursos de capacitação em técnicas de extração sustentáveis, primeiros socorros, educação financeira). O projeto de lei prevê, inclusive, a possibilidade de convênios para capacitação técnica e gerencial, o que atenderá diretamente a essa necessidade.

Com cooperativas fortes, espera-se a geração de empregos locais formais – não só para garimpeiros, mas também para pessoal administrativo, engenheiros de minas, técnicos ambientais, advogados e contadores que prestarão serviços às cooperativas. Fomenta-se, assim, um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

local, diversificando a economia de Itaituba para além da mera extração bruta de riquezas naturais.

Em terceiro lugar, os ganhos ambientais são significativos. A informalidade anda de mãos dadas com a degradação ambiental descontrolada: *garimpos ilegais frequentemente operam sem qualquer licença, usando métodos agressivos (como uso indiscriminado de mercúrio e destruição de matas ciliares) e não adotam medidas de recuperação de áreas degradadas*. Ao incentivar a formalização, o Município pode exigir e fiscalizar o licenciamento ambiental das cooperativas junto aos órgãos competentes.

As cooperativas, por sua vez, tendem a buscar métodos mais eficientes e limpos, até porque sua sobrevivência depende da renovação das licenças e da reputação junto ao mercado formal. O projeto de lei condiciona expressamente os benefícios à regularidade ambiental; ou seja, se uma cooperativa cometer infrações ambientais graves, perderá o incentivo, criando um desestímulo a práticas predatórias. Além disso, a cooperação com entidades como a Federação de Cooperativas Minerárias e outros órgãos pode viabilizar treinamentos em técnicas de extração de menor impacto, reflorestamento de áreas mineradas e uso responsável de substâncias químicas.

Tudo isso converge para o princípio do desenvolvimento sustentável, que preconiza a harmonização entre crescimento econômico, inclusão social e proteção do meio ambiente. Ao estruturar a atividade garimpeira nessas bases, Itaituba dá um passo concreto rumo a um modelo de desenvolvimento sustentável regional, servindo inclusive de referência para outros municípios mineradores da Amazônia.

IV. Aspectos orçamentários e de responsabilidade fiscal

É compreensível a preocupação com a renúncia de receita envolvida no desconto tributário proposto. Entretanto, como já mencionado, a medida foi pensada para respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A inclusão, no texto legal, da determinação de previsão na LOA das receitas considerando os benefícios concedidos garante transparência e planejamento. Significa que, a cada ano, o Poder Exe-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

cutivo deverá estimar quanto deixará de arrecadar devido ao incentivo e ajustar suas contas a isso, em conformidade com o art. 14 da LRF.

A análise preliminar indica que o impacto financeiro será modesto e administrável: o valor do alvará de funcionamento, quando aplicado, representa hoje uma parcela pequena da receita municipal, e a maior parte dos garimpeiros informais sequer paga essa taxa atualmente. Portanto, a curto prazo, a renúncia refere-se a uma receita potencial, não realizada – ou seja, o município não está abrindo mão de algo que já recebe efetivamente, mas sim criando um incentivo para começar a receber pelo menos parte desse montante. Além disso, a legislação tributária municipal poderá, se necessário, ser ajustada para enquadrar formalmente essa isenção parcial, garantindo segurança jurídica e cumprimento integral dos requisitos legais.

No que tange a eventuais despesas decorrentes dos convênios e parcerias (por exemplo, organização de cursos de capacitação ou apoio logístico às cooperativas), estima-se que possam ser custeadas com recursos já existentes destinados ao fomento do setor primário ou desenvolvimento econômico, ou mediante cooperação técnica com órgãos estaduais/federais (SEMAS, SEBRAE, etc.).

De toda forma, a implementação de qualquer ação que demande recurso estará condicionada à dotação orçamentária específica aprovada pela Câmara, não implicando automaticamente em novos gastos obrigatórios. Assim, o equilíbrio fiscal municipal será preservado, ao mesmo tempo em que se investe estrategicamente na formalização de uma cadeia produtiva que poderá retornar em arrecadação e prosperidade.

V. Principiologia da Administração Pública

A presente iniciativa coaduna-se com diversos princípios que norteiam a Administração Pública, consagrados no art. 37 da Constituição e em doutrina. Ao estimular a legalidade das cooperativas, estamos fazendo valer o princípio da legalidade administrativa em sentido material, pois buscamos que tanto a Administração quanto os administrados (cooperados) ajam conforme a lei. A moralidade e impessoalidade também são atendidas, pois os incentivos possuem critérios objetivos e impessoais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

(não se trata de favorecimento a uma empresa específica, mas sim a qualquer cooperativa que atenda aos requisitos, evitando subjetivismos).

Destaca-se ainda o princípio da eficiência, pois o projeto simplifica procedimentos (redução de burocracia na renovação de licenças) e cria condições para um melhor desempenho da função pública de regulação do garimpo. Com cooperativas organizadas, a fiscalização ambiental e sanitária pode ser mais focalizada e efetiva, conseguindo resultados superiores com menos esforço – isto é, mais eficiência na gestão pública ambiental. Do ponto de vista do princípio do planejamento, a iniciativa está alinhada ao incorporar a previsão na LOA e incentivar o ordenamento de uma atividade econômica relevante.

Em suma, a Administração Municipal, ao implementar esta lei, estará observando os cânones da boa governança pública, agindo preventivamente para evitar danos maiores (princípio da prevenção ambiental) e de forma proativa na condução do desenvolvimento econômico local.

VI. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade social

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto realiza, em âmbito municipal, a junção dos pilares do desenvolvimento sustentável – econômico, social e ambiental. Economicamente, integra o garimpo (tradicional fonte de riqueza local) na economia formal, agregando valor e distribuindo melhor os ganhos. Socialmente, organiza trabalhadores em cooperativas, garantindo-lhes poder e voz coletivamente, melhorando suas condições de trabalho e qualidade de vida (por exemplo, uma cooperativa pode prover assistência de saúde básica aos garimpeiros cooperados, negociar seguros de vida, etc.).

Ambientalmente, possibilita controlar e mitigar os impactos da mineração, pois é mais fácil exigir e monitorar ações de recuperação de áreas degradadas de uma entidade cooperativa estabelecida do que de dezenas de indivíduos dispersos. Atende-se, assim, ao chamado da Agenda 2030 das Nações Unidas, cujos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) pregam a formalização do trabalho decente (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10), a promoção de indústria, inovação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

e infraestrutura responsáveis (ODS 9) e a proteção dos ecossistemas terrestres (ODS 15). Guardadas as proporções, este projeto de lei contribui localmente para esses objetivos globais, sem perder de vista as peculiaridades locais.

Em face de todo o exposto – a relevância econômica do setor mineral para Itaituba, a necessidade de integrar garimpeiros ao regime legal, o amparo constitucional e legal à promoção do cooperativismo, os benefícios fiscais, sociais e ambientais projetados e a consonância com princípios de boa administração – este gabinete parlamentar entende que a presente proposição merece o apoio unânime dos nobres Vereadores desta Casa.

Trata-se de uma resposta legislativa concreta aos desafios do garimpo: ao invés de simplesmente reprimir ou ignorar a atividade, busca-se discipliná-la e incentivá-la em moldes sustentáveis, conferindo dignidade aos trabalhadores e resguardando o interesse coletivo.

Vale frisar que esta lei, uma vez aprovada, deverá ser implementada com firmeza pelo Poder Executivo, contando com a participação ativa das cooperativas e da sociedade civil. A fiscalização do cumprimento das contrapartidas (especialmente ambientais) será fundamental para o sucesso do programa – e a Câmara Municipal poderá exercer seu papel fiscalizador acompanhando os resultados obtidos anualmente, por meio de relatórios de desempenho do programa incluídos na prestação de contas do Prefeito.

VII. Conclusão

Diante de todos os argumentos apresentados, rogamos aos eminentes pares desta Augusta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei nº ____/2025 e estamos convictos de que a medida representará um marco para o cooperativismo mineral em Itaituba, criando um ambiente jurídico propício para que os garimpeiros deixem a informalidade e passem a contribuir de maneira positiva para a economia e a sociedade. Assim, estaremos honrando o disposto na Constituição Federal – que nos incumbe de apoiar o cooperativismo e zelar pelo meio ambiente – e, principal-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

mente, estaremos atendendo aos anseios da população itaitubense por um desenvolvimento local mais justo, sustentável e organizado.

É o que justificamos.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, em 09 de maio de 2025.

RANGEL CRUZ Assinado de forma digital
MORAES:8410 por RANGEL CRUZ
6700204 MORAES:84106700204
Dados: 2025.05.09
10:03:35 -03'00'

RANGEL CRUZ MORAES
VEREADOR – MDB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1971.

BRASIL. Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989. Dispõe sobre o aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 1989.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (Lei de Responsabilidade Fiscal). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000.

ITAITUBA (Pará). Lei Orgânica do Município de Itaituba. Itaituba, PA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.itaituba.pa.leg.br/leis/lei-organica-municipal/LEI%20ORGANICA%20REVISADA%202020%20-%20ATO%20DE%20PROMULGACAO%20-%20EMENDA.pdf>. Acesso em: 2 maio de 2025.

RIBEIRO, Marco Antonio S. Cooperativismo mineral e falhas regulatórias na comercialização do ouro de garimpo. Revista do Serviço Público – ENAP, v. 73, n. 2, p. 263–288, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7487>. Acesso em: 2 maio 2025.

MANZOLLI, Bruno; RAJÃO, Raoni. Legalidade da produção de ouro no Brasil. Belo Horizonte: LAGESA/UFGM, 2021. Disponível em: https://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli_Rajao_21_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MONGABAY NEWS. Brazil's illegal gold capital. Mongabay, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://news.mongabay.com/2024/01/brazils-illegal-gold-capital>. Acesso em: 2 maio de 2025.



WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Vereador Rangel Cruz Moraes

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº XX/2025, que “Institui medidas de incentivo ao Cooperativismo Mineral no Município de Itaituba/PA”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INCENTIVO AO COOPERATIVISMO MINERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL. ART. 30, I E II, CF/88. ART. 174, §3º, CF/88. INCENTIVO À ATIVIDADE GARIMPEIRA EM COOPERATIVAS. POLÍTICA PÚBLICA SETORIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM. RESERVA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TÉCNICA LEGÍSTICA EM CONSONÂNCIA COM A LC Nº. 95/1998. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

O Vereador Rangel Cruz Moraes encaminhou a esta Consultoria pedido de manifestação técnica quanto à conformidade jurídico-normativa do Projeto de Lei nº XX/2025, de sua autoria, que institui medidas de incentivo ao Cooperativismo Mineral no âmbito do Município de Itaituba/PA.

O projeto propõe, entre outras providências, a concessão de desconto tributário sobre taxas municipais, o estabelecimento de procedimentos administrativos

☎ (93) 9 9810-2757

📧 @advogado.wellintonsg_

✉ advogadosilva@gmail.com

📍 Travessa Quinze de Agosto, 181, Bela Vista, CEP: 68.180-610, Itaituba/PA



simplificados, e a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades representativas do setor mineral cooperativado, como forma de fomentar a formalização e o desenvolvimento sustentável da atividade garimpeira local.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da constitucionalidade e da competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 174, §3º, da mesma Carta Magna, impõe ao Estado o dever de favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, tendo em vista a promoção econômica e social dos garimpeiros e a proteção do meio ambiente.

A Lei Orgânica do Município de Itaituba, por sua vez, reforça tais competências no art. 8º, incisos I, II e III, conferindo ao Município a atribuição de legislar sobre o interesse local, instituir tributos e suplementar as normas superiores. O art. 156 da LOM institui ainda o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Atividade Agrícola e Mineral – FUNDAAM, cuja finalidade guarda relação direta com o objeto do projeto ora examinado.

Diante disso, não se verifica vício de competência legislativa, sendo a matéria perfeitamente enquadrável no âmbito do interesse local e das atribuições normativas do Município, em consonância com o pacto federativo e os princípios constitucionais da subsidiariedade e da cooperação entre os entes federativos.

II.II. Da legitimidade da iniciativa parlamentar

A iniciativa parlamentar para propositura da norma revela-se legítima, à luz do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre tributos municipais, incentivos fiscais e matérias de interesse



econômico local. A iniciativa do Projeto de Lei nº XX/2025, por parte do Consultante, encontra-se amparada jurídica e constitucionalmente, não havendo óbice quanto à sua origem parlamentar.

Conforme estabelecido pelo art. 13 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, compete à Câmara Municipal legislar sobre matérias de natureza tributária, incentivo fiscal e interesse local, inclusive aquelas voltadas à formulação de políticas públicas setoriais e ao desenvolvimento econômico sustentável.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça essa compreensão. No Recurso Extraordinário 878.911/RJ, julgado sob o regime de repercussão geral (Tema 917), o STF fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c c c, da Constituição Federal).”

Essa diretriz vinculante se aplica integralmente ao presente caso, uma vez que o Projeto de Lei em análise não interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções ou altera atribuições administrativas. Ao contrário, trata-se de proposição normativa geral, orientada à efetivação de política pública local, voltada ao estímulo de um setor relevante à economia do município – o cooperativismo mineral, cuja valorização encontra respaldo explícito no art. 174, §3º, da Constituição Federal.

Ademais, como já demonstrado no precedente acima, em julgados recentes o STF vem reconhecendo a legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas de incentivo, ações setoriais e deveres estatais de natureza política, desde que não configurem usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Diante disso, resta plenamente demonstrada a regularidade formal da iniciativa legislativa parlamentar, seja sob o prisma da Constituição Federal, seja à luz da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência de observância obrigatória.

II.III. Da juridicidade e da conformidade legal

O conteúdo do projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico nacional, notadamente com a Lei nº 5.764/1971 (Política Nacional de Cooperativismo) e com a Lei nº 7.805/1989, que trata da Permissão de Lavra Garimpeira – PLG, reconhecendo e incentivando a atuação de cooperativas de garimpeiros como prioridade legal.

Ao condicionar os incentivos à regularidade ambiental, fiscal e trabalhista das cooperativas, o projeto reforça os deveres já impostos pela legislação federal e estadual, sem inovar em obrigações, mas propondo contrapartidas proporcionais à vantagem concedida.

II.IV. Da técnica legislativa e da adequação formal

A redação do projeto está, em sua essência, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e encadeamento lógico dos dispositivos. Recomenda-se, todavia, revisão da fórmula de promulgação, sugerindo-se a adoção da expressão “A Câmara Municipal de Itaituba decreta”, em consonância com os padrões normativos estabelecidos por referida Lei Complementar.

II.V. Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº /2025, de autoria do Vereador Rangel Cruz Moraes, por inexistirem óbices quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa ou técnica legislativa.



WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O projeto está em consonância com os princípios da ordem constitucional vigente, com as normas da Lei Orgânica do Município de Itaituba e com a legislação federal aplicável, podendo ser aperfeiçoado em seus aspectos redacionais pelas comissões competentes.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento.

Itaituba/PA, 05 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
WELLINTON DE JESUS SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
ASSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO

📞 (93) 9 9810-2757

📧 @advogado.wellintonsg_

✉️ advogadowsilv@gmail.com

📍 Travessa Quinze de Agosto, 181, Bela Vista, CEP: 68.180-610, Itaituba/PA